



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800293-83.2023.8.19.0079

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S A

APELADA: MARIA LUIZA BAUMGARTEN TAVARES DE SOUZA

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE ITAIPAVA

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA. TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos de consumidora vítima de fraude, condenando o banco ao cancelamento de contas e serviços abertos fraudulentamente, à restituição ao dobro dos valores transferidos de benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil.

2. O banco sustentou que a conta foi aberta por meio digital, mediante envio de documento pessoal, reconhecendo a ocorrência de fraude, mas alegando tratar-se de fortuito externo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira responde civilmente pelos danos materiais e morais decorrentes da abertura de conta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fraudulenta para recebimento indevido de valores de benefício previdenciário; (ii) saber se a restituição dos valores deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (iii) saber se o valor da indenização por danos morais é adequado às particularidades do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários.

5. A abertura de conta fraudulenta para recebimento de valores configura falha na prestação do serviço, caracterizando fortuito interno, inerente ao risco da atividade, não afastando o dever de indenizar.

6. A autora buscou solução administrativa e comunicou o fato às autoridades, não sendo exigível o esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento da ação.

7. A restituição dos valores deve ocorrer de forma simples, pois não se trata de cobrança indevida, afastando-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

8. O dano moral decorre automaticamente da privação indevida de valores de benefício previdenciário, agravado pela condição de pessoa idosa e hipossuficiente, bem como pelo elevado valor do prejuízo, justificando a indenização fixada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para determinar que a restituição dos valores ocorra de forma simples, mantidos os demais termos da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479; TJRJ, Súmula nº 94; TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação Cível nº 0288449-15.2018.8.19.0001, Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL), Julgamento em 29/04/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 0800293-83.2023.8.19.0079, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do juízo de origem, assim redigida (id. 227990845):

“Vistos, etc.

Cuida-se de ação amparada no CDC, onde a autora alega que é aposentada, tendo sempre recebido seus vencimentos no Banco do Brasil na agência de Itaipava, nesta Comarca. Informa que, no mês de junho de 2019, o INSS bloqueou seu benefício, por ausência de prova de vida. Frisa que, no final de 2019, viajou para os Estados Unidos, passar uma temporada com o filho que naquele país reside, sendo surpreendida pela Pandemia do Corona Vírus e por lá permaneceu até que pudesse voltar em segurança. Destaca que, no dia 13/01/2021, foi até a agência do Banco do Brasil, localizada em Itaipava, para que pudesse fazer prova de vida, ocasião em que foi informada de que precisava



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

efetuar a troca da senha, o que foi feito. Entretanto, nos meses que se seguiram, o benefício não foi liberado, tendo retornado ao Banco Brasil e novamente foi feita prova de vida. Porém, passados mais alguns meses, o benefício continuou bloqueado. Diante disso, ao banco em novembro de 2022 e reclamou que ainda não estava recebendo seu benefício, tendo a atendente realizado outra prova de vida, porém informou que provavelmente havia algum problema no INSS, que estava travando seu benefício. Assim, procurou ajuda para acessar seu benefício através do aplicativo MEU INSS, mas não conseguia criar a conta. Depois de muito tentar, seu filho conseguiu acesso através do aplicativo do banco Itaú e descobriu que já havia um cadastro feito em nome da autora com dados divergentes dos seus, como e-mail e número de telefone. Destaca que, após conseguir alterar o cadastro e acessar seu histórico de pagamento, descobriu que os valores que não vinham sendo pagos, em virtude de não conseguir fazer a prova de vida, haviam sido transferidos para uma conta no Banco Santander, nas seguintes datas e valores: dia 23/03/2022, o valor de R\$ 38.291,29, dia 23/03/2022, o valor R\$ 4.691,98 e no dia 26/04/2022, o valor de R\$ 1.212,00. Afirma que jamais esteve na agência do Banco Santander localizado na Cidade de Campos/RJ, bem como nunca solicitou abertura de conta seja corrente, poupança ou virtual, como também nunca contratou nenhum serviço junto a esta Instituição. Informa também que comunicou este fato criminoso para as autoridades policiais através do boletim de ocorrência nº134.11909/2022 e denunciou a fraude para o INSS, em atendimento presencial na Agência de Petrópolis no dia 5/01/202. Além disso, esteve também na sede da Polícia Federal nesta cidade, para comunicar o fato criminoso, porém o agente que lhe atendeu orientou a aguardar a comunicação do INSS para não gerar duas investigações paralelas, já que o INSS obrigatoriamente encaminha as denúncias de fraude para a Polícia Federal. Assevera que buscou solução administrativa na agência do banco réu localizada em Itaipava, porém não obteve sucesso. Esclarece que, em atendimento presencial, foi solicitado que fizesse uma carta de próprio punho, declarando que não reconhecia a existência da conta aberta em seu nome e que tampouco tivesse recebido os valores advindos de seu benefício do INSS, ocasião

4





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em que a atendente conseguiu localizar a conta corrente na agência 3086 na cidade de Campos com o número 010686556. Também foi orientada a ligar para o atendimento através do telefone 4004 3535, o que fez de dentro da própria agência, obtendo a informação de que, além de uma conta corrente, havia também três contas poupanças. A atendente informou ainda que não havia movimentação recente nas referidas contas e orientou que aguardasse 7 dias corridos para uma resposta. Entretanto, passado o prazo para uma resposta, o banco réu não apresentou uma solução para o problema, que segue com diversas contas abertas em seu nome e com um prejuízo que alcançou o montante de R\$ 44.195,27. Informa que foi vítima de fraude também no banco Agibank, agência de Mesquita/RJ e que também está buscando reparação naquela instituição através do judiciário.

Pede tutela, para que seja o réu compelido a bloquear todas as contas existentes em seu nome/CPF. Pleiteia também: a reparabilidade dos danos morais; que seja declarada por a inexistência de relação contratual com o réu; que seja o réu condenado na obrigação de fazer, para cancelar, sem ônus para a autora, eventuais serviços que tenham sido solicitados em seu nome junto ao réu; e que seja o réu condenado a devolver os valores que foram transferidos e sacados da conta corrente aberta de forma fraudulenta, no montante de R\$ 44.195,27, acrescido de juros e correções monetárias a contar da data do saque.

Na decisão do ID 68306569 foram deferidas a inversão do ônus probatório e a antecipação de tutela.

Na petição do ID 71814757 o banco informa o cumprimento da decisão que deferiu a tutela.

Contestação no ID 72713868, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que identificou conta corrente vinculada ao nome da parte autora, sendo que a contratação do produto ocorreu através do meio digital, conta corrente nº 000010686556, agência nº 3086 e aberta em 11/03/2022. Frisa que a conta foi aberta mediante o envio de foto de um documento pessoal, podendo ser fraudada, caso atípico e contra





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

à vontade alheia do réu. Afirma que a parte autora não solicitou qualquer procedimento administrativo com a ré. Destaca que, ao ser identificado o impasse, foi realizada a inibição de cobrança, restritivos e bloqueio dos tangíveis e acessos, não restando pendências para a autora. Afirma que fez a exclusão dos restritivos. Alega que, comprovado o cancelamento da conta correte, bem como todos os produtos vinculados, resta caracterizada a boa-fé da parte ré. Salienta que não existe qualquer irregularidade nas cobranças realizadas pelo banco réu, nem cobrança de quaisquer valores que não tenham sido contratados e usufruídos pela parte autora, o que obsta qualquer pretensão de declaração de inexistência de débito. Além disso, a parte autora se beneficiou utilizando-se dos serviços disponíveis. Frisa que, caso o contrato em questão venha a ser declarado inexistente, as partes deverão retornar ao status quo, cabendo à autora restituir ao banco réu a quantia que foi disponibilizada. Sustenta que a parte autora não demonstrou a existência efetiva de dano, pois não houve qualquer falha na prestação de serviço perpetrada por este réu capaz de gerar danos a sua imagem, não passando de mero aborrecimento o fato ocorrido.

Réplica no ID 92108348.

Nas petições dos ID's 103264670 e 104046385 as partes informam que não têm mais provas a produzir.

Na petição do ID 134421423 o autor informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação.

No despacho do ID 137392409 foi determinada a conclusão, para sentença.

É o relatório. Decido.

Faço o julgamento antecipado da lide, nos termos do inc. I, do art. 355 do NCPD.

A pretensão da parte autora merece prosperar.

Como se infere da contestação o banco informou o cancelamento da conta corrente fraudulenta e produtos vinculados e afirmou que a abertura da referida conta se deu por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

simples envio de um documento pessoal, alegando ocorrência de caso atípico.

Analizando os históricos de pagamentos junto ao INSS, verifico que houve três pagamentos efetivados junto ao Banco Santander, na cidade de Campos, conforme ID 46347192 – fls. 35 e 36. Um no valor líquido de R\$ 38.291,29 referente ao período de 30/06/2019 a 30/11/2021, o segundo no valor de R\$ 4.691,98, referente ao período de 01/12/2021 a 31/03/2022 e o terceiro no valor de R\$ 1.537,07, referente ao período de 01/04/2022 a 30/04/2022, totalizando um valor de R\$ 44.520,34 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Portanto, restou comprovado que os referidos depósitos se deram na conta fraudulenta, e que não houve nenhum ressarcimento à autora.

A responsabilidade civil do banco é patente, em função de ser objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, face o risco do negócio, conforme reconhecido na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

O fato de a fraude que gerou o prejuízo ao banco ter sido perpetrada por terceiros, não o beneficia e muito menos o isenta da obrigação de indenizar. Nesse sentido é a Súmula 94 do nosso TJRJ: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

Considerando esse contexto processual e fático, deve-se acolher a pretensão deduzida neste processo, onde se objetiva as reparações dos danos materiais e morais.

Os aborrecimentos sofridos foram decorrentes de um “fato do serviço”, o que legitima o pleito reparatório dos danos morais, com base no art. 14 do CDC, devendo ser fixada uma verba indenizatória em observância aos preceitos compensatórios e punitivos dessa reparação civil, como autoriza o inc. VI do art. 6º do mesmo diploma legal. O valor postulado na peça vestibular é





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

excessivo, devendo ser adequado à razoabilidade, para que não se caracterize como fonte de enriquecimento.

Diante do exposto, nos termos do inc. I, do art. 487 do NCPC/2015, ficando confirmada a tutela do ID 68306569, julgo procedentes os pedidos, para fins de condenar a parte ré: 1) cancelar a conta corrente, contas poupança e serviços vinculados que motivaram o ajuizamento desta ação; 2) a restituir a quantia de R\$ 44.520,34 (quarenta e quatro mil e quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), com a dobra do parág. único do art. 42 do CDC, acrescida de correção monetária, desde o ajuizamento desta ação, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, capitalizados anualmente; 3) pagar, pelos danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, desde a publicação desta sentença, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, capitalizados anualmente. Condeno também a parte ré nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor dessas duas condenações, nos termos do § 2º do art. 85 do NCPC/2015.

P. R. I”

Inconformada, a instituição financeira ré interpôs a presente apelação, visando à reforma da sentença para que o feito seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, que seja afastada a restituição em dobro, bem como reduzido o valor da indenização por danos morais.

Para tanto alega, em suma, que se trata de hipótese de fortuito externo, bem como que a autora não teria buscado solução administrativa anterior à propositura da ação, o que afastaria a responsabilidade do apelante. Sustenta ainda que o valor da indenização por danos morais acarretaria o enriquecimento sem causa da apelada.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas corretamente, conforme certidão de id. 236724588.

Contrarrazões aos id. 237965973, pela manutenção integral da sentença.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a verificar se houve, no caso concreto, falha na prestação do serviço e, em consequência, responsabilidade civil do fornecedor pelos danos materiais e morais reconhecidos na origem, bem como o *quantum* indenizatório a tais títulos.

A relação jurídica em tela é, inegavelmente, de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da vulnerabilidade do consumidor, aplicando-se, ainda, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Nos termos do art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, dependendo da comprovação do fato, do dano e do nexo causal, somente afastando-se quando demonstrada a inexistência do defeito ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, o banco, ora apelante, informa o cancelamento da conta fraudulenta e reconhece que a abertura da desta se deu por meio digital, com simples envio de foto de documento pessoal, alegando ocorrência de caso atípico. Veja-se trecho da contestação de id. 72713868:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

15. Neste sentido, em análise interna ao sistema da ré, fora identificado na base de dados desta Instituição Financeira conta corrente vinculada ao nome da parte autora, a contratação do produto ocorreu através do meio digital, conta corrente nº 000010686556, agência nº 3086 e aberta em 11/03/2022.

16. Insta frisar que, a conta foi aberta mediante o envio de foto de um documento pessoal, podendo ser fraudada, caso atípico e contra a vontade alheia da ré.

Resta, portanto, incontroversa a fraude perpetrada, limitando-se a instituição financeira a sustentar, em sua peça recursal, que seria caso de fortuito externo, o que afastaria sua responsabilidade.

Entretanto, a falha na prestação de serviço, por parte da instituição financeira, ao permitir a abertura de conta fraudulenta em nome do consumidor, insere-se no contexto dos golpes bancários praticados com uso de engenharia social e acesso a dados sensíveis de correntistas, configurando fortuito interno, evento inerente ao risco da atividade empresarial, que atrai sua responsabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A teor da teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer serviços bancários por meio de canais digitais assume o dever de implementar mecanismos eficazes de segurança, monitoramento e bloqueio preventivo de operações suspeitas.

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Estadual, ratificando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros:

Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Súmula nº 94 TJRJ: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

Desse modo, restou configurada a falha na prestação do serviço, caracterizando a responsabilidade da apelante pelos danos materiais e morais suportados pelo consumidor.

Quanto à alegação de que a apelada não teria buscado solução administrativa antes de ajuizar a demanda, verifica-se, da análise dos autos, que a autora buscou, pessoalmente e por telefone, a instituição bancária ré visando a solucionar a questão, tendo inclusive comunicado o fato às autoridades policiais por meio do boletim de ocorrência nº 134.11909/2022.

Tal tese, ainda, é superada pelo princípio da inafastabilidade jurisdicional, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo inexigível o esgotamento das vias administrativas como condição ao ajuizamento da ação.

Quanto à restituição pelo dano material sofrido, merece reforma a sentença recorrida.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destaca-se a norma contida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor **cobrado em quantia indevida** tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se, assim, que a dobra do valor a ser restituído somente é aplicável em casos de cobrança indevida.

Desse modo, no caso em comento, por não se tratar de hipótese de cobrança, a restituição deverá ocorrer na forma simples, com juros e correção monetária, visando ao retorno ao *status quo ante*.

Por fim, quanto à indenização pelo dano moral, tem-se que este decorre automaticamente da subtração indevida de valores de benefício previdenciário da autora.

Agrava-se a situação por se tratar de pessoa idosa, bem como pelo elevado valor do dano material sofrido, que chegou ao montante de R\$ 44.520,34, causando grave desfalque econômico, especialmente tratando-se de parte beneficiária de gratuidade de justiça e, portanto, hipossuficiente financeira.

Assim, resta claro que não se trata de mero aborrecimento, mas sim de violação à confiança e à tranquilidade financeira, o que justifica a compensação fixada.

O valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, atendendo ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

caráter compensatório e pedagógico da indenização, em conformidade com o entendimento desta Corte (Súmula nº 343 do TJRJ):

Súmula nº 343 do TJRJ: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Arestos desta C. Câmara em casos semelhantes:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS. FALSIDADE DAS ASSINATURAS COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, reconheceu a nulidade dos contratos de empréstimo consignado, determinou a suspensão dos descontos e condenou o banco à restituição simples dos valores, afastando o dano moral.

II. Questão em discussão

2. Há várias questões em discussão: (i) saber se o banco réu é parte legítima em relação a contrato celebrado em parceria com outra instituição financeira; (ii) saber se os contratos impugnados são válidos, diante da alegação de fraude; (iii) saber se a restituição dos valores deve ocorrer de forma simples ou em dobro; (iv) saber se há dano moral indenizável; (v) saber se é cabível a compensação dos valores creditados ao consumidor; (vi) saber se é aplicável a taxa SELIC como índice de atualização também para período anterior à Lei nº 14.905/2024; e (vii) saber se subsiste a multa cominatória fixada para cumprimento da obrigação de fazer.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva é afastada, pois as instituições financeiras atuam em cadeia de fornecimento,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respondendo solidariamente, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, além da aplicação da teoria da aparência.

4. A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas, evidenciando fraude e falha na prestação do serviço, o que enseja a declaração de inexistência dos contratos, com fundamento na responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC).

5. A fraude perpetrada por terceiros constitui fortuito interno, não afastando a responsabilidade da instituição financeira (Súmula 479 do STJ).

6. A restituição deve ocorrer em dobro, pois demonstrada, ao menos, a negligência do banco, configurando cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, observada a modulação do EAREsp 676.608/RS.

7. Dano moral configurado diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário, com fixação de verba compensatória em R\$ 8.000,00, que consoa com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Admitida a compensação dos valores efetivamente creditados na conta do autor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

9. A multa coercitiva deve ser afastada, pois o cumprimento da obrigação depende de terceiro (INSS), sendo suficiente a expedição de ofício, conforme orientação análoga à Súmula 144 do TJRJ.

10. A taxa SELIC deve incidir como índice de atualização, inclusive para período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, conforme entendimento do STJ (Tema 1.368).

IV. Dispositivo e tese

5. Recursos conhecidos. Recurso do autor provido. Recurso do réu parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Instituições financeiras que atuam em parceria respondem solidariamente por fraudes em contratos de crédito consignado. 2. A comprovação pericial da falsidade de assinatura enseja a declaração de inexistência do contrato e a responsabilização objetiva do fornecedor. 3. A restituição em

14





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dobro é cabível quando a cobrança indevida decorre de conduta contrária à boa-fé objetiva. 4. Descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral indenizável. 5. É possível a compensação dos valores creditados ao consumidor com o montante da condenação. 6. A taxa SELIC aplica-se como índice de atualização das dívidas civis, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 42, parágrafo único; CC, arts. 368, 389, parágrafo único, e 406; CPC/2015, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, Tema Repetitivo nº 1.368; TJRJ, Súmula nº 94; TJRJ, Súmula nº 144; TJ/RJ, Apelação nº 0088947-90.2021.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2026; TJ/RJ, Apelação nº 0189694-19.2019.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0816975-30.2022.8.19.0021, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 02.04.2025.

(0288449-15.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 29/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifa-se).

Ante o exposto, voto por **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a r. sentença, para que a restituição pelo dano material se dê de forma simples, afastando-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Mantém-se a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da apelada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

